



Apelação Cível nº 0234765-88.2012.8.19.0001
Apelante: Cláudia Márcia Alves do Rosário Eiras
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Origem: 3ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes
Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que, em ação de cobrança de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu sucumbência recíproca e fixou os honorários advocatícios com base no valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em (i) definir se há sucumbência recíproca quando o pedido de complementação da indenização securitária é acolhido, embora em valor inferior ao indicado na petição inicial; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa.





III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acolhimento do pedido de complementação da indenização evidencia o êxito do autor na pretensão deduzida, sendo irrelevante que o valor da condenação seja inferior ao montante inicialmente indicado na petição inicial, em razão da necessidade de produção de prova pericial para apuração do *quantum* devido.

4. Existindo condenação em quantia líquida e determinada, o valor da condenação constitui a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “Nas ações de cobrança de complementação de indenização do seguro DPVAT, não há sucumbência recíproca quando o pedido principal é acolhido, ainda que a condenação seja fixada em valor inferior ao pretendido na inicial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 86.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0013772-17.2022.8.19.0014, Rel. Des. Mafalda Lucchese, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 23.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0010315-17.2019.8.19.0067, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2025; STJ, Tema Repetitivo nº 1.076; STJ, AgRg no





REsp 1.417.199/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 01.09.2015, DJe 15.09.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos de Apelação Cível nº. 0234765-88.2012.8.19.0001, em que figuram como apelante Cláudia Márcia Alves do Rosário Eiras e apelada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes que, em ação de cobrança proposta por Cláudia Márcia Alves do Rosário Eiras em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., decidiu a lide, nos seguintes termos (id. 575):

“Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a ré no pagamento do valor derivado do seguro DPVAT à parte autora no montante correspondente à gravidade da debilidade do autor equivalente a R\$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a partir da data do sinistro 25/09/2011, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Por conseguinte,





julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a atualização deverá ser feita observando-se os índices da TAXA SELIC para o período que coincidirem os juros e a correção monetária, com dedução do IPCA para o

período em que se aplicarão apenas os juros.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% para cada uma, observada a justiça gratuita concedida à autora”

Daí o recurso da parte autora (id. 584), no qual pretende o afastamento da sucumbência recíproca e do valor da causa como base de cálculo para a incidência dos honorários de sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões (id. 630).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A impugnação recursal se restringe ao reconhecimento da sucumbência recíproca e à fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa.





Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que o autor formulou um único pedido consistente na condenação da ré ao pagamento de complementação de indenização decorrente de seguro obrigatório na importância de R\$ 8.775,00.

A sentença julgou parcialmente o pedido para fixar a complementação devida em R\$ 2.362,50.

Ora, o pedido era de complementação da verba indenizatória, o qual foi acolhido, sendo irrelevante que o percentual/valor da indenização tenha se aquietado em patamar inferior ao que o autor indicou na petição inicial.

Assim, a hipótese é de sucumbência da ré, motivo pelo qual ela deve arcar integralmente com os respectivos ônus.

De seu turno, o art. 85, §2º, do CPC, estabelece que *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*.

No caso dos autos, houve clara condenação em quantia líquida, a atrair a incidência do valor da condenação como base de cálculo dos honorários de sucumbência.

No tocante a ambos os temas, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.





INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, MAS FIXOU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Autora em ação de cobrança de indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, na qual a sentença reconheceu o seu direito à complementação da indenização securitária, após a prova pericial que constatou invalidez permanente parcial e incompleta, com fixação do percentual indenizável em 35% do teto legal, reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários advocatícios com base no valor da causa.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se: 1) há sucumbência recíproca quando o pedido principal de reconhecimento da invalidez permanente e a condenação ao pagamento da complementação do seguro DPVAT foi acolhido com valor da condenação inferior ao inicialmente estimado na petição inicial; e 2) se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa ou sobre o valor da condenação.

III - RAZÕES DE DECIDIR

1. A sucumbência recíproca, prevista no art. 86, do C.P.C., somente se caracteriza quando ambas as partes são simultaneamente vencedoras e vencidas, hipótese não verificada no caso concreto.

2. A prova pericial judicial confirmou a existência de invalidez permanente parcial, o nexo causal com o acidente e o percentual indenizável correspondente a 35% do teto legal, levando ao reconhecimento do direito da Autora à complementação da indenização securitária. Assim, o pedido central da demanda foi integralmente acolhido.





3. A fixação do valor da condenação em montante inferior ao inicialmente estimado na inicial decorre da natureza técnica da prova pericial utilizada para aferição do grau de invalidez, não configurando vencimento mútuo entre as partes.

4. Quanto aos honorários advocatícios, o C.P.C. estabelece, em seu art. 85, §2º, que devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, sendo o valor da causa critério subsidiário, aplicável apenas quando inexistir condenação ou quando esta for ilíquida.

5. No caso concreto, houve condenação líquida e perfeitamente quantificável, consistente na diferença indenizatória apurada pela perícia médica. Assim, não se justifica a adoção do valor da causa como base de cálculo.

6. Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para afastar a sucumbência recíproca e condenar a Seguradora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

IV - DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido para condenar a Ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

V - TESE

1. Nas ações de cobrança de indenização do seguro DPVAT, não há sucumbência recíproca quando o pedido principal de reconhecimento da invalidez permanente e condenação ao pagamento da indenização é acolhido, ainda que o valor da condenação seja inferior ao estimado na petição inicial.

2. Havendo condenação líquida, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do C.P.C., sendo subsidiária a utilização do valor da causa.

Dispositivos legais elencados: artigo 85, do C.P.C.





Jurisprudência relevante elencada: Eg. T.J.R.J. Apelação n.º: 0156342-32.2014.8.19.0038. Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira. Data de Julgamento: 23/06/2022. Vigésima Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 29/06/2022; Eg. T.J.R.J. Apelação n.º: 0014522-93.2015.8.19.0004. Relator: Des. Marco Antônio Ibrahim. Data de Julgamento: 02/03/2023. Vigésima Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 08/03/2023; Eg. T.J.R.J. Apelação n.º: 0003614-51.2018.8.19.0204. Relatora: Des.(a). Teresa de Andrade Castro Neves. Data de Julgamento: 05/06/2025. Décima Terceira Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 10/06/2025; Tema nº 1.076, do S.T.J.; AgRg no REsp 1.417.199/RS. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. Julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015.

(0013772-17.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 23/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL E DEFINITIVA DE 25% NO JOELHO ESQUERDO E DE 25% NO TORNOZELO ESQUERDO%. LESÕES QUALIFICADAS COMO DE GRAU LEVE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. ART. 3º, II C/C SEU PARÁGRAFO 1º, II, DA LEI Nº 6.194/74. VERBETE Nº 474 DA SÚMULA DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Cobrança indenizatória do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito, que acarretou lesões parciais permanentes e incompletas à autora.

- Indenização que deve corresponder ao mesmo percentual que o grau de invalidez verificado em laudo pericial, cujo cálculo é proporcional, consoante tabela anexa da Lei nº 6.194/74 (incluída pela Lei nº 11.945/09), e nos termos do





art. 3º, II, §1º, II, da Lei 6.194/74 e do enunciado nº 474 da Súmula do STJ.

- Valor da condenação arbitrado com suporte no laudo pericial, corretamente, já que a indenização deve corresponder a 25% de 13.500,00, para o joelho esquerdo, com a redução de 25%, em razão do grau leve de incapacidade, ou seja, R\$ 843,25; e, 25% de 13.500,00, para o tornozelo direito, reduzindo-se o percentual de 25%, por se tratar de incapacidade em grau leve, cujo cálculo conduz ao valor de R\$ 843,75, totalizando R\$ 1.686,50.

- Manutenção dos honorários sucumbenciais. O não atendimento da totalidade da pretensão inicial não configura sucumbência recíproca e tampouco enseja inversão do ônus. O valor deduzido na inicial é meramente estimativo. Necessidade de prova pericial na hipótese para se aferir a identificação do grau de lesão. Precedentes.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

(0010315-17.2019.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 17/06/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL).

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para afastar a sucumbência recíproca e condenar a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES.
Relatora

